

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 2358/2019

Dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio à inovação e tecnologia. A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,-LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando alcançar autonomia, capacitação e desenvolvimento industrial e tecnológico do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Município apoiará as ações de inovação e o desenvolvimento tecnológico com o objetivo de estimular a instalação, o desenvolvimento, a competitividade e o aumento de produtividade das empresas e organizações que compõem seu ambiente produtivo, e especialmente:

I–a melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e meio ambiente;

II–ao surgimento, fixação e desenvolvimento de empresas especialmente as de base tecnológica (EBT) e Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) no Município;

III–o fortalecimento e a ampliação da base técnico-científica e inovadora existente no Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

IV–a criação de emprego e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração de inovação e aplicação de conhecimento técnico e científico;

V–o aprimoramento das condições de atuação do Poder Público Municipal, notadamente no que se refere ao aproveitamento das potencialidades do município.

Art. 3º. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica para assistência às empresas de base tecnológica – EBT e às instituições de ciência e tecnologia do Município – ICTI.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (PMAIT)

Art. 4º. Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município, por intermédio das seguintes ações:

I – incentivar as ações de inovação e tecnologia e dar suporte ao surgimento, fixação e desenvolvimento de empresas, especialmente as de base tecnológica (EBT) e Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) no Município;

II – incentivar a parceria, interação e sinergia entre empresas, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) e instituições prestadoras de serviços tecnológicos;

III – promover o desenvolvimento do Município por meio da criação, desenvolvimento e atração de investimentos e empreendimentos focados em atividades de inovação e tecnologia.

§1º O Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT) será integrado:

I – por projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos;

II – por um Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT);

III – pelo Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC);

IV – por um programa de incentivos físicos, tributários e financeiros.

§2º Em relação ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, são também apoiadas as ações relacionadas com:

a) capacitação de recursos humanos;

b) realização de estudos técnicos;

c) realização de pesquisas científicas;

d) realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

e) criação e adequação de infraestrutura de apoio à empreendimentos de base inovadora e tecnológica;

f) criação e operação de unidades técnico-científicas;

g) criação, desenvolvimento e atração de investimentos e empreendimentos focados em atividades de inovação, inclusive a tecnológica;

h) divulgação de informações técnico-científicas.

§3º Ficam subordinados às diretrizes convencionadas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) os seguintes órgãos:

I – as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI);

II – as Empresas de Base Tecnológica (EBT);

III – as Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI);

IV – as organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de inovações;

V – os ambientes de inovação;

VI – o Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC), posto que, sejam administrados pelo CMAIT.

SEÇÃO I

DAS EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 5º. Entende-se por Empresa de Base Tecnológica – EBT aquela cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas

atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação, tais como:

I – Serviços de informática e congêneres:

- a) Análise e desenvolvimento de sistemas;
- b) Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis;
- c) Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação;
- d) Assessoria e consultoria em informática;
- e) Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

II – Serviços de pesquisa, desenvolvimento e produção de Hardware, Software e eletrônicos de qualquer natureza.

§1º Os projetos e atividades de apoio à formação de empreendimentos serão incentivados pelo Poder Público, em atenção ao Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), com o objetivo de realizar a capacitação técnica para a criação e o gerenciamento de Empresas de Base Tecnológica – EBT.

§2º Para a consecução de atividade de incubação de Empresas de Base Tecnológica – EBT, as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, com autorização e prazo definido, mediante compensação e cooperação estabelecidas nos instrumentos legais de contratação do caput art. 12.

§3º As empresas incubadas terão direito a linhas de crédito facilitadas para o desenvolvimento de pesquisa e financiamento de novos produtos.

§4º Com o objetivo de captar recursos para o desenvolvimento tecnológico das empresas incubadas, o Município oportunizará o lançamento de editais públicos, na forma do art. 6 e em atenção ao regulamento do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT).

SEÇÃO II

DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 6º. Entende-se por ambientes de inovação os espaços favoráveis ao desenvolvimento contínuo de inovações tecnológicas, sendo estes, como espaços de aprendizagem coletiva, intercâmbio de conhecimentos e práticas produtivas, de interação entre os diversos agentes de inovação.

§1º Para fins desta lei, são agentes de inovação:

- I – Oficinas de empreendedores;
- II – Incubadoras de empresas;
- III – Condomínios empresariais tecnológicos;
- IV – Parques tecnológicos;
- V – Arranjos produtivos locais (APL);
- VI – Núcleos industriais e empresariais
- VII – Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT;
- VIII – Laboratórios Tecnológicos.

§2º O Município adotará os ambientes de inovação como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e desenvolvimento que possam gerar novos negócios, trabalho e renda, ampliando a competitividade econômica no Município.

§3º Ficarão sujeitos à análise e aprovação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) os empreendimentos e projetos que irão compor os ambientes de inovação, considerando-se a importância para o desenvolvimento tecnológico do município, o modelo de gestão e a sustentabilidade econômico-financeira.

§4º O Município implementará políticas públicas que garantam a implantação, ampliação e manutenção dos ambientes de inovação como mecanismos de desenvolvimento regional.

§5º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) poderá indicar entidade de classe ou ICTI, mediante instrumento público com prazo definido, como entidade gestora dos ambientes de inovação, a quem competirá:

I – zelar, por si ou através de convênios ou parcerias com instituições de pesquisa científica e tecnológica, de apoio, ou de ensino superior, pela eficiência dos integrantes do ambiente (agentes de inovação), mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público;

III – elaborar o regimento interno de funcionamentos dos agentes.

§6º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) poderá revogar a indicação da entidade gestora, referida no parágrafo anterior, quando esta apresentar conduta incompatível com as diretrizes e finalidades previstas nesta lei.

Art. 7º. O Município apoiará a criação e a implantação dos ambientes de inovação, inclusive podendo fomentar tal prática, mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§1º Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, parcerias ou outros instrumentos específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como com organismos nacionais ou internacionais, tais como instituições de pesquisa, entidades de ensino superior, instituições de fomento, apoio, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, os agentes de inovação, que se constituírem com objetivos empresariais, deverão atender, observada a legislação pertinente, aos seguintes critérios:

- I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico, compatível com as finalidades previstas no §1º;
- II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do ambiente de

inovação;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou extensivas em conhecimento, instituições de apoio e pesquisa, e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades desenvolvidas, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas do Município e região;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e complementares às atividades principais;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento; instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (CMAIT)

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), órgão colegiado, composto por representantes do Poder Público Municipal, das Comunidades Científica e Tecnológica, das Classes Produtoras e das Entidades Cíveis, com a atribuição de orientar e controlar a atuação do município em favor do desenvolvimento das atividades de inovação, inclusive a tecnológica.

§1º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) é órgão deliberativo, para a formulação e implementação do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

§2º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) será presidido por membro do conselho eleito pelos demais membros.

§3º Compete ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT):

I–formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II–avaliar planos, metas e prioridades do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT) adequando-os à política municipal de desenvolvimento científico e tecnológico, identificando instrumentos e recursos;

III–exercer a supervisão do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) e apreciar o relatório anual de gestão do fundo, encaminhando-o, uma vez aprovado, ao prefeito municipal;

IV–promover a geração, difusão e democratização do conhecimento relacionado às inovações e tecnologia geradas no Município, respeitadas as políticas de propriedade intelectual dos agentes envolvidos;

V–promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas voltados à gestão da inovação e da tecnologia no âmbito municipal;

VI–sugerir projetos e políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades, bem como fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos;

VII–apoiar as ações desenvolvidas pelas instituições públicas ou privadas que promovam ações de incentivo à inovação no Município;

VIII–fixar as prioridades, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC), bem como fiscalizar a aplicação desses recursos;

IX–analisar, avaliar e emitir parecer sobre as solicitações de incentivos físicos, tributários e financeiros previstos nesta Lei;

X–controlar a alocação dos recursos para inovação nos orçamentos anuais do município, bem como acompanhar o repasse dos recursos ao Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC);

XI–buscar apoio do governo federal, estadual, de outros municípios e de órgãos internacionais, para promover os objetivos da presente lei.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) deverão ser portadores de experiência profissional, notadamente na administração, implantação e execução de projetos e programas de desenvolvimento de inovação e tecnologia.

§5º Poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), sem direito a voto, outros secretários municipais e cidadãos de notório saber e alta cultura em ciência e tecnologia.

§6º O Conselho Municipal de Ciência Tecnologia Inovação e Desenvolvimento de Dois Vizinhos, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei, apresentará ao prefeito municipal projeto de decreto para a regulamentação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), especialmente:

I – a composição do Conselho e a forma de indicação dos conselheiros, sendo 1/3 pelo menos de representantes do setor público, e indicação dos suplentes;

II – a duração do mandato, permitida uma recondução;

III – o critério para aprovação de suas decisões;

IV – a criação e funcionamento da Secretaria Executiva;

V – os recursos humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do Conselho e normas de seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (FAITEC)

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC), de natureza contábil, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar o financiamento de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins do programa municipal de apoio à inovação e tecnologia.

Parágrafo único. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) está vinculado diretamente à secretaria municipal responsável pela área de inovação e tecnologia.

Art. 10. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) contará com o aporte de no mínimo 0,35% (zero trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida, respeitados os limites e diretrizes da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal, para execução de seus objetivos.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para o aporte de recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, mediante disponibilidade financeira do município.

§2º São também receitas do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC):

I–os valores transferidos por instituições governamentais e não governamentais nacionais e internacionais;

II–dotações orçamentárias dos recursos repassados ao Município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo por força da legislação federal, estadual e/ou municipal;

III–repasse de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

IV–contribuições, doações e auxílios de qualquer ordem;

V–aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por lei específica;

VI–resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades realizadas com recursos municipais;

VII–os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro;

VIII–saldos de exercícios anteriores;

IX–receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

XI–os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII–devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos ou saldos de projetos concluídos;

XIII–quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC).

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com as ações de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), não sendo permitida a sua utilização para custear despesas correntes de responsabilidade municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecidos, observado o seguinte:

I–percentual de até 10% (dez por cento) poderá ser utilizado para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

II–percentual de no mínimo 20% (vinte por cento) poderá ser utilizado para projetos de formação e captação de mão de obra especializada;

III–percentual de no mínimo 50% (vinte por cento) deverá ser utilizado obrigatoriamente para fomento à inovação nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º Somente poderão ser apoiados com recursos do Fundo as proposições que apresentem mérito técnico-científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

§2º Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico-científico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, selecionadas, de preferência, dentre aquelas residentes no Estado do Paraná.

Art. 12. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas, que se submeterem ao PMAIT, das quais possuem projetos portadores de mérito técnico ou científico, mediante convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo município, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas para o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT).

§1º Os recursos serão destinados por meio de editais obedecidos, além das diretrizes do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), o seguinte:

I–os objetivos do projeto;

II–o cronograma físico-financeiro;

III–as condições de prestação de contas;

IV–as responsabilidades das partes;

V–e as penalidades contratuais.

§2º O edital deverá prever que os recursos ou apoio do Fundo serão repassados ao proponente que:

I – estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;

II – não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo ou outros editais de apoio público.

III – tiver seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há pelo menos um ano antes da abertura do edital, exceto, quando às empresas estão em processo de incubação ou aceleração, sendo, nesse caso, independente de tempo.

§3º Cada edital que realizar aporte financeiro do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) deverá exigir contrapartida da empresa contemplada em um mínimo de 5% (cinco por cento) de contrapartida financeira e 10% (dez por cento) e contrapartida econômica.

§4º A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados a facilitar a participação de forma igualitária à referida lei de incentivo bem como seu chamamento público.

Art. 13. A concessão de recursos do Fundo poderá dar-se ainda nas seguintes formas:

- I–fundo perdido;
- II–apoio financeiro reembolsável;
- III–financiamento de risco; e
- IV–participação societária.

Parágrafo único–Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado, compreendendo uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de um programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. O Fundo também poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

- I–bolsas de estudo, para graduados;
- II–bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;
- III–auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV–auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- V–auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades;
- VI–auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Art. 15. Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do Fundo quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Subseção I

Da Administração do Fundo

Art. 16. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) será administrado pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT).

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), em relação ao Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC):

- I–praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes relativas à concessão de financiamentos;
- II–determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo a serem cumpridas pelos Agentes Financeiros;
- III–estabelecer critérios e fixação de limites globais e individuais para a concessão dos financiamentos, respeitando as vocações regionais tradicionais ou novas, observadas as disponibilidades do Fundo;
- IV–apreciar e aprovar a concessão de garantia de financiamentos de projetos recomendados pelo agente ou instituição financeira, cujos valores não excedam os limites fixados;
- V–analisar e emitir parecer a respeito de projetos de financiamento;
- VI–acompanhar e controlar as garantias dadas nos financiamentos;
- VII–elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- VIII–fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IX–deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;
- X – Sugerir prazos de amortização e carência, bem como os encargos dos mutuários e multas por eventual inadimplemento contratual;
- XI – examinar e aprovar trimestralmente as contas operacionais do Fundo, por meio de balancetes, além de avaliar os resultados e propor medidas de aprimoramento de suas atividades;
- XII–publicar os balanços, na forma da lei;
- IV – manifestar-se previamente sobre convênios e/ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;
- V – eleger as Instituições Financeiras repassadoras de recursos bem como as modalidades de financiamento que terão acesso ao Fundo.
- X–deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberações essas que serão sempre registradas em Ata.

Subseção II

Do Agente Financeiro

Art. 18. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) descritas no caput do artigo 15 desta lei serão operacionalizados pela instituição financeira conveniada com o município e deliberada pelo CMAIT.

Art. 19. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) descritos no parágrafo segundo do caput do artigo 10, com destinação a financiamentos de projetos, serão operacionalizados pela Agência de Fomento do Paraná S/A ou por agente financeiro conveniado.

§1º Compete ao Agente Financeiro:

- I – providenciar, para o Fundo, contabilidade própria, fazendo publicar anualmente o balanço nas formas da lei.
- II – efetuar a contabilidade do Fundo em registros próprios, distintos de sua contabilidade geral, com discriminação das linhas de financiamentos, criando-se subcontas específicas por participante, com vistas à gerência dos respectivos recursos, e publicar anualmente o balanço do Fundo, devidamente auditado;
- III – providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê Técnico do Fundo;
- IV – controlar a situação do mutuário ou beneficiário e dar quitação quando do encerramento dos contratos;
- V – colocar à disposição do Comitê Técnico demonstrativos com posições mensais dos

recursos, aplicações e resultados do Fundo.

§2º O convênio com o Agente Financeiro estabelecerá a forma, abrangência e demais condições necessárias à administração dos recursos do Fundo, observados os termos desta lei e normas regulamentares, e, ainda, definirá como responsabilidade do Agente Financeiro:

I – cumprir os procedimentos definidos para o Fundo para enquadramento e acesso ao financiamento;

II – analisar, aprovar, contratar e administrar as operações de financiamento previstas em regulamento e demais disposições, respeitados os limites definidos pelo Comitê Técnico;

III – emitir mensalmente relatório analítico, refletindo a posição de carteira global, com detalhamento dos processos em fase de execução judicial, sempre considerando como data-base o dia de encerramento do mês imediatamente anterior.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos municipais previstos sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Fundo.

Art. 21. O percentual no art. 10 incidirá a favor do Fundo somente a partir do 1º dia do ano subsequente à edição da presente lei.

Art. 22. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) poderá ser extinto após deliberação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) e os recursos serão revertidos aos cofres municipais.

Art. 23. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FÍSICOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 24. Para as empresas que tiverem projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, assim como as empresas de base tecnológica (EBT) e Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI), instaladas ou que venham se instalar no Município, poderão ser concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos, tributários e financeiros, após regulamentação, bem como manter a alíquota do ISSQN em 2%.

Art. 25. Os benefícios desta Lei se aplicam às empresas de base tecnológica – EBT e às instituições de ciência e tecnologia – ICT, desde que observem uma das seguintes condições:

I – implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II – expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I do caput deste artigo, desde que esta expansão implique em um aumento mínimo de 50% no número de empregados e em pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) no valor das aquisições de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que 50% deste aumento corresponda a serviços tomados de prestadores estabelecidos no Município;

b) no valor do ativo imobilizado;

c) na área de suas instalações.

III – possuir, no quadro geral de sócios e empregados, pelo menos um dos níveis de escolaridade abaixo descritos, concluídos ou em andamento, relativos a cursos reconhecidos legalmente e relacionados ao objeto social da sociedade empresária:

a) 50% com nível de graduação em estabelecimento de Ensino Superior;

b) 20% com nível de pós-graduação (stricto sensu);

c) 40% com nível de pós-graduação (latu sensu);

IV – ter recebido, nos últimos 3 anos, ou ser interveniente de recursos oriundos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Paraná ou de outros órgãos de fomento federais, estaduais ou de organizações de fomento internacionais.

Art. 26. A manutenção da concessão de benefícios previstos nesta Lei dependerá de comprovação anual da empresa encontrar-se enquadrada nas hipóteses do artigo anterior.

Art. 27. As empresas de base tecnológica – EBT e às instituições de ciência e tecnologia – ICT interessadas em pleitear os incentivos previstos nesta Lei deverão encaminhar requerimento formal ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), como segue:

I – requerimento em formulário próprio;

II – questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrada nos órgãos competentes;

IV – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos.

VI – plano de negócios do empreendimento;

VII – manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 28. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município a divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares.

Art. 29. Perderá os benefícios concedidos a empresa que:

I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de emprego em 2/3 dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – não apresentar as atualizações do seu “plano de negócios” em intervalos regulares;

V – deixar de apresentar e fornecer informações formalmente solicitadas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT).

Parágrafo único. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 30. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, trabalhista, fiscais e de propriedade intelectual.

Art. 31. Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução dar-se-á por parecer do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação do percentual da receita corrente líquida do Município para o apoio e consolidação das atividades de inovação de que trata esta Lei.

Art. 33. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I–priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia;

II–atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa das questões socioambientais do Município;

III–dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas estabelecidas no Município.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod315878